SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001913-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Nilson Donizetti Bueno de Oliveira

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA ajuizou(aram) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO DO BRASIL, pedindo a condenação do requerido à exibição dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança 23798-1 da agencia 0295 e dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança 100.023.798-X da agencia 0295.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual alega que não há interesse processual do autor uma vez que a ação de cobrança de expurgos inflacionários já prescreveu, que a petição inicial é inepta, que não possui os documentos, e que não há interesse de agir, porque somente não apresentou os oextratos em razão de o(s) requerente(s) não ter(em) efetuado o pagamento das tarifas bancárias necessárias.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

A alegação de ausência de interesse processual pela prescrição da ação de poupança não condiz com a realidade porque admite-se, ainda, a execução da sentença coletiva proferida em ação civil pública movida pelo IDEC, cujo prazo prescricional foi interrompido com a citação do réu naquela demanda coletiva.

A alegação do réu de que não tem o documento beira a má-fé, pois na própria contestação diz que entregaria os extratos se o autor tivesse pago as tarifas bancárias necessárias.

A inicial não é inepta. Preenche os requisitos do CPC e permite a completa compreensão do pedido e causa de pedir.

No mais é amplamente majoritário no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento segundo o qual, na ação de exibição de documentos, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados pelo consumidor, sem a possibilidade de condicionar a medida ao pagamento de tarifa bancária.

Primeiro, porque é direito básico do consumidor o direito à informação, previsto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai o dever da instituição bancária de fornecer os documentos pleiteados independentemente da cobrança de tarifas, sob pena de violar-se o seu núcleo essencial.

Segundo, porque cuida-se de documentos comuns às partes, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, não podendo a instituição financeira resistir à ordem judicial com base no argumento da tarifa.

Terceiro, porque é igualmente assegurada ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, nos termos do art. 6°, VIII, do diploma de regência, instituto este ligado ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal) e que tem por conteúdo teleológico a eliminação de óbices que dificultem a defesa judicial, pelo consumidor, dos seus interesses, tal como ocorre, na hipótese em comento, com as tarifas bancárias exigidas pelo banco.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259)

Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ, REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ

08.04.2002 p. 212)

Cautelar - Exibição de documentos - Cópias de contratos e extratos bancários - Documentos apresentados pelo banco - Pretensão à cobrança de tarifa pela extração de segunda via - Inadmissibilidade - Relação de consumo - Direito à informação e facilitação da defesa do consumidor - Determinação judicial de exibição que não se confunde com deferimento de pedido de segunda via - Precedentes junsprudenciais - Recurso improvido. Honorários advocatícios - Medida cautelar - Exibição de documentos - Contratos e extratos de conta corrente apresentados pelo réu - Pedido procedente - Verba honorária devida - Princípio da causalidade - Gravame pecuniário a cargo daquele que deu evidente causa à querela - Recurso improvido. (TJSP, Apelação 7.022.671.000, Relator(a): Carlos Luiz Bianco, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/08/2008, Data de registro: 23/09/2008)

Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final, junte aos autos os extratos bancários postulados.

Condeno o requerido, ainda, nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, considerando-se os critérios previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA